

**MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO  
DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E FOMENTO EMPRESARIAL**

**Portaria Conjunta n.º 41/2021**

de 3 de setembro

**Preâmbulo**

No âmbito do programa de regularização de vínculos precários que abrange as situações do pessoal da Administração Pública que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta, o IX Governo Constitucional estabeleceu, no seu Programa do Governo, como prioridade, a promoção do emprego e o combate à precariedade laboral, a importância da valorização do exercício de funções públicas, e do redimensionamento da Administração e da promoção da inovação no setor público para o objetivo de modernização do Estado e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

A valorização do trabalho em funções públicas começou por ser concretizada pela regularização e pela reposição salarial, de várias carreiras e grupos profissionais avançando-se posteriormente para o combate à precariedade.

Nesta perspetiva, através do artigo 9.º da Lei n.º 109/IX/2020 de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano 2021 estabeleceu-se que durante o ano 2021, o Governo realiza o Primeiro programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública. Por outro lado, foi aprovado o Decreto lei n.º 33/2021, de 14 de abril, que estabeleceu os termos da regularização do pessoal da Administração Pública que exerça ou tenha exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública central direta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante vínculo precário.

Em obediência ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de direito democrático, importa regularizar as relações jurídicas de emprego público desadequadas que vierem a ser definitivamente identificadas, tendo em vista corrigir situações de flagrante injustiça da responsabilidade do próprio Estado, ainda que tenham tido por objetivo dar cabal cumprimento às obrigações de serviço público que lhe são legalmente atribuídas.

Existem cerca de 4000 funcionários e agentes da Administração Pública que exercem ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública central direta, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante vínculo precário no conjunto de todos os serviços e entidades da Administração central. No entanto, importa salientar que muitas das situações identificadas correspondem na realidade a contratos a termo regulares e a verdadeiro contratos de estágio, pelo que nem todos os vínculos precários correspondem, dada a respetiva natureza, a necessidades permanentes da Administração Pública.

Por isso, o Decreto lei n.º 33/2021, que estabeleceu os termos de regularização de precários, consagrou no n.

º1, do art.º 6.º, que o pessoal abrangido pelo programa de regularização de vínculos precários, deve requerer a avaliação da sua situação profissional, através da apresentação, à Comissão de Avaliação (CA), do requerimento de regularização do vínculo.

Por sua vez o n.º 3 do art.º 8.º do mesmo Decreto-lei, estabeleceu, que a composição, as regras sobre a marcação das reuniões, o quórum, de funcionamento das CA e os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de regularização dos vínculos precários na Administração Pública, são regulados por portaria do membro de Governo que tutela a área das Administração Pública e Finanças.

Com a presente portaria pretende-se regular esta nova fase, na qual se vai definir a composição e as regras de funcionamento das comissões de Avaliação e estabelecer os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de regularização dos vínculos precários na Administração Pública.

A presente portaria não abrange carreiras em relação às quais exista legislação reguladora da integração extraordinária de pessoal, para evitar duplicações, bem como situações de exercício de funções que, por força de legislação específica, só são tituladas por vínculos de duração limitada.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

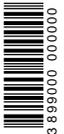
**Objeto e âmbito**

1. A presente portaria regula as Comissões de Avaliação (CA), define a sua composição, e estabelece as regras do seu funcionamento no âmbito do programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública.

2. A presente portaria regula ainda os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de regularização dos vínculos precários na Administração Pública, previsto no n.º 3 do art.º 8.º do Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, republicado a 3 de junho de 2021.

3. O procedimento regulado pela presente portaria avalia situações do pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado:

- a) Que vem exercendo as funções em causa, nos últimos três anos anteriores à data da publicação do presente diploma;
- b) Que tenha exercido as funções em causa, no período mínimo referido na alínea anterior, mas que tenha se desvinculado da Administração Pública nos últimos doze meses anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma;



3 899000 000000

c) Que tenha exercido as funções em causa no período mínimo referido na alínea a), mas tenha cessado o seu desempenho, nos últimos três anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, para desempenhar funções cuja nomeação assenta no princípio de livre escolha em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

4. A presente portaria aplica-se também à comissão coordenadora das Comissões de avaliação, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO II

### MISSÃO, CONSTITUIÇÃO ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO

#### Artigo 2.º

##### Missão

As CA têm como missão a avaliação das situações a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 3, do artigo anterior e a validação da precariedade do vínculo, bem como a elaboração da lista do pessoal vinculado à Administração Pública a participar no procedimento concursal de regularização.

#### Artigo 3.º

##### Constituição das Comissões de Avaliação

1. As CA são criadas em cada departamento governamental, no âmbito de competências de cada ministro e são constituídas por:

- a) O DGPOG do respetivo departamento Governamental;
- b) Um representante do departamento central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública;
- c) O responsável pelo serviço, área ou departamento de gestão dos recursos humanos no departamento Governamental em causa;
- d) Um representante de cada serviço central do departamento Governamental em que são exercidas as funções em avaliação.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, pode, porém, uma CA abranger o âmbito de competências de mais de um departamento Governamental, caso em que será designado um representante de cada departamento, o qual participa nas reuniões em que estejam em causa situações respeitantes à correspondente área de governação.

3. Tendo em consideração o elevado número de situações em apreciação, podem ser constituídas numa área governativa duas ou mais CA por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da área governativa em causa, o qual deve indicar os critérios de distribuição dos processos pelas CA.

4. No ato de designação de cada um dos representantes referidos no número anterior são igualmente designados membros suplentes.

5. Em caso de necessidade, os membros efetivos e suplentes podem ser substituídos por outros mediante comunicação ao presidente da CA.

#### Artigo 4.º

##### Designação de entidades intervenientes

1. Os membros da CA são designados por despacho do membro do Governo do respetivo departamento Governamental.

2. O despacho a que se refere o número anterior indica o presidente da CA.

#### Artigo 5.º

##### Comunicação da designação e composição

Proferido o despacho de criação e composição da CA pelo membro do Governo competente, deve o DGPOG de cada departamento Governamental remetê-lo aos seus membros, e ao Presidente da Comissão Coordenadora, no prazo máximo de vinte e quatro horas para efeitos de conhecimento.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões

1. A CA reúne por convocatória do presidente, com a antecedência mínima de 5 dias seguidos, ou de acordo com o calendário aprovado com a mesma antecedência.

2. A comunicação a cada um dos membros da CA do dia e hora das reuniões é efetuada por meios eletrónicos.

3. O presidente da CA pode chamar a participar nas reuniões quadros superiores do Estado ou peritos externos, com especial competência na matéria em causa.

4. Os membros das CA não auferem qualquer remuneração adicional para além do cargo exceto tratando-se de peritos externos que não tenham uma relação jurídica de emprego com a Administração Pública.

5. A tabela de remuneração de peritos externos é aprovada por despacho dos membros de Governo pelas áreas de Finanças e Administração Pública.

#### Artigo 7.º

##### Quórum e deliberações

1. A CA só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2. Cada membro da CA tem direito a um voto, devendo votar primeiramente os demais membros e, por fim, o presidente.

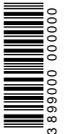
#### Artigo 8.º

##### Secretariado de apoio técnico

1. Cada CA é secretariado por dois membros de apoio técnico garantido pela DGPOG da respetiva área governativa, a quem cabe instruir os processos para apreciação e deliberação em reunião.

2. Os membros do secretariado de apoio técnico são designados pelo membro de Governo do respetivo departamento governamental sobre proposta do DGPOG.

3. O apoio logístico ao funcionamento da CA, incluindo as instalações para a realização das respetivas reuniões, é assegurado pela DGPOG da respetiva área governativa.



3 899000 000000

4. O secretariado de apoio técnico de cada área governativa pode, para instrução dos respetivos processos, solicitar informação aos órgãos, serviços ou entidades que considere adequado, incluindo a Direção Nacional da Administração Pública.

Artigo 9.º

**Acesso a atas e documentos**

1. Os interessados com legitimidade têm acesso, nos termos da lei e do presente diploma, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações do CA.

2. As certidões ou reproduções, autenticadas mediante o respetivo original, das atas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser emitidas logo que requeridas e, em caso algum, em prazo excedente a de três dias úteis, contado da data de entrada do requerimento.

Artigo 10.º

**Dever de sigilo**

Os membros da CA, o pessoal do Secretariado responsável pelo apoio técnico, bem como as pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos que o integram estão obrigados a sigilo sobre todos os dados recolhidos sobre a situação dos requerentes, bem como informações de natureza pessoal que obtenham no decurso do procedimento.

**CAPÍTULO III**

**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO**

Artigo 11.º

**Requerimento**

1. O interessado pode requerer a avaliação da sua situação mediante requerimento em formato papel ou eletrónico, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O modelo do requerimento em formato papel consta do anexo I ao Decreto-lei n.º 33/2021 de 14 de abril, que ora se regulamenta, sem prejuízo da sua disponibilização, em formulário e em formato eletrónico, no sítio da internet da Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) e dos departamentos governamentais.

3. O Requerimento em formato papel é entregue no serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do respetivo departamento governamental.

4. O requerimento de regularização em formato eletrónico é entregue através do endereço eletrónico disponibilizado para o efeito, no sítio eletrónico do departamento governamental.

Artigo 12.º

**Comunicação por parte de dirigentes máximos dos órgãos ou serviços**

Nos dez dias posteriores ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, os dirigentes máximos dos órgãos ou serviços submetem, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, do Decreto lei n.º 33/2021 de 14 de abril, à apreciação das respetivas CA, a identificação de situações que não tenham sido objeto de requerimento e que correspondam ao previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

Artigo 13.º

**Comunicação por parte de estruturas de representação coletiva dos funcionários e agentes**

1. No prazo referido no artigo 11.º, as associações sindicais e as comissões de trabalhadores representativas do pessoal em causa podem comunicar aos dirigentes máximos de órgãos ou serviços da administração central direta do Estado, as situações do pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado, de que tenham conhecimento, que não tenham comunicado.

2. A comunicação referida no número anterior deve conter os dados relativos ao pessoal em causa, referidos no anexo ao Decreto lei n.º 33/2021 de 14 de abril, ou, pelo menos, o nome, órgão ou serviço, Ministério, funções desempenhadas, local de trabalho, horário e vínculo com base no qual exerce as funções.

3. Nos dez dias úteis posteriores ao termo do prazo referido no art.º 11.º, os dirigentes máximos de órgãos ou serviços da administração direta do Estado, incluem as situações a que se refere o número anterior na comunicação às respetivas CA prevista no artigo 12.º, com informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem a necessidades permanentes e submetem à apreciação da CA da respetiva área governativa as situações do pessoal dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado.

4. Os dirigentes máximos informam as associações sindicais e as comissões de trabalhadores de que deram conhecimento das situações de exercício de funções por estas comunicadas às respetivas CA.

5. Recebidas as comunicações as CA identificam, nos requerimentos e nas comunicações a que se referem os números anteriores, as situações de que ainda não tinham conhecimento e, relativamente a estas, procedem de acordo com o disposto na presente portaria.

Artigo 14.º

**Processo de avaliação**

1. Nos cinco dias úteis posteriores à receção do requerimento, o presidente da CA solicita ao dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade onde são exercidas as funções identificadas no requerimento, informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem a uma necessidade permanente, a qual deve ser comunicada à CA no prazo de 5 dias úteis.

2. Após a informação do dirigente máximo referida no número anterior, a CA emite parecer sobre se as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade em causa.

3. Caso o parecer considere que as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente, a CA procede à apreciação das situações de exercício efetivo das funções no órgão ou serviço em causa;

4. A apreciação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica do vínculo é efetuada de acordo nomeadamente com as definições constantes do art.º 4.º do Decreto lei 33/2021 e com as formas de vinculação à Administração Pública constantes da Lei sobre a constituição, modificação e extinção do vínculo jurídico de emprego público e sobre o profissional na Administração pública.



5. A CA, caso entenda que as funções exercidas pelo requerente correspondem a uma necessidade permanente, não obstante o dirigente máximo do órgão ou serviço tenha informado que a necessidade em causa é temporária, deve assegurar a igualdade de tratamento de funcionários e agentes, tenham ou não apresentado requerimentos, cujas funções satisfaçam a mesma necessidade.

6. Para efeito do disposto no número anterior, a CA deve solicitar ao dirigente máximo que verifique se outros agentes, não requerentes, exercem funções que satisfaçam a mesma necessidade.

7. Na situação referida no número anterior, o dirigente máximo deve informar a CA do que concluir, indicando, se houver, outros agentes não requerentes cujas funções satisfaçam a mesma necessidade, no prazo de 10 dias úteis.

8. Findo o processo de apreciação e avaliação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica dos vínculos a CA deve emitir o parecer devidamente fundamentado.

Artigo 15.º

#### Homologação

Os pareceres da CA são submetidos a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da respetiva área governativa, das áreas de Finanças e da Administração Pública.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º

#### Nomeação de representantes

Os membros de cada uma das CA a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º, bem como os membros da Comissão Coordenadora, são nomeados no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 17.º

#### Administração Local

A presente portaria não é aplicável à administração local, cujo regime será objeto de diploma próprio.

Artigo 18.º

#### Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pela presente portaria aplica-se subsidiariamente a legislação sobre o decreto legislativo n.º 2/95 que estabelece o Regime geral de organização e atividade da Administração Pública Central, o Dec-Leg. n.º 12/97, que regula os Procedimentos na Administração Pública, o Dec-Leg. n.º 15/97, que estabelece o Regime geral de regulamentos e atos administrativos e o Dec-Leg. n.º 16/97, que estabelece o Regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e o Dec-Leg. n.º 18/97, de 10-11 que estabelece as Bases gerais do procedimento administrativo gracioso.

Artigo 19.º

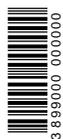
#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 16 de agosto de 2021

Os Ministros da Modernização do Estado e da Administração Pública e das Finanças e Fomento Empresarial,  
*Edna Manuela Miranda de Oliveira e Olavo Avelino Correia*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**